

Acórdão: 225/00/6^a
Impugnação: 57.359
Impugnante: Brasil Transportes Intermodal Ltda.
Coobrigado: Diógenes Rodrigues de Souza
Advogado: José Magalhães Lima
PTA/AI: 02. 000155318- 79
Origem: AF/ Aroldo Guimarães – Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrega Desacobertada – Constatado no trânsito, que a Autuada transportava mercadoria acompanhada de cópia xerox da 2^a via da Nota Fiscal. A mercadoria foi considerada desacobertada. Responsabilidade do transportador, conforme item II c, do art.56, combinado com o art.57,inciso V, do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada cópia (xerox) da N.F. nº 8418, com datas de emissão (18/06/99) e saída (24/06/99), documento não hábil para o transporte de mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 70/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/134.

DECISÃO

A Autuada alega que nenhuma irregularidade foi cometida, porque a mercadoria transportada estava acompanhada de cópia autenticada da Nota Fiscal; pede a substituição do sujeito passivo, uma vez não ter responsabilidade sobre a emissão de Notas Fiscais das mercadorias que transporta e sim o remetente.

O fisco apurou que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias, desacobertadas de documento fiscal. Como não foi apresentado a 1º via da Nota fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias, as mesmas foram consideradas desacobertadas de documento fiscal, caracterizando a irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que foi apresentado pela Autuada, foi um fax da 2ª via da nota fiscal, sendo que o mesmo não é documento hábil para acobertar trânsito de mercadorias. Até mesmo, se tivesse apresentado o original da 2ª via da nota fiscal, as mercadorias estariam desacobertas, pois esta via não se destina a esse fim, conforme art 16, do Anexo V do RICMS/96 .

Não há que se falar em substituição do sujeito passivo pois o transportador é responsável pelas mercadorias que transportar desacobertas de documento fiscal conforme o art 56, inciso II, C do RICMS/96 .

O Sr. Diógenes de Souza, proprietário do veículo placa GLN 1544, subcontratado pela transportadora, é coobrigado conforme o art 57, inciso V do RICMS/96.

Ter emitido corretamente o C.T.R.C. (conhecimento de transporte rodoviário de carga), como alega a Autuada, não a exime da responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem documentação fiscal hábil. O C.T.R.C. é documento que acoberta somente a prestação do serviço de transporte .As mercadorias devem estar acompanhadas da nota fiscal correspondente. Além disso, não foi observado por parte da transportadora o prazo de validade da nota fiscal para emissão do CTRC. A nota fiscal foi emitida em 24/6/99 e o CTRC emitido em 12/07/99, portanto, a nota fiscal já estava com prazo de validade vencido conforme disciplinado no art.67, combinado com o art.59, ambos do Anexo V do RICMS/96.

Restam, portanto, devidamente configuradas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências contidas no Auto de infração .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, fazer a juntada do instrumento de procuração apresentado na tribuna pelo patrono da Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Magalhães de Lima e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Cleomar Zacarias Santana e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 14/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS